

PRIVATIZAÇÃO DA PAISAGEM: O turismo socioambiental como forma de reduzir os impactos da “PEC das Praias”

SESSÃO TEMÁTICA ET1: Direito à paisagem

Karoline Lima do Nascimento
Universidade Federal de Alagoas
E-mail: karoline.nascimento@fau.ufal.br

Bárbara Sulamita Azevedo Silva de Mendonça Melânia
Universidade Federal de Alagoas
E-mail: barbara.melania@fau.ufal.br

Flaviana Nogueira de Lima
Universidade Federal de Alagoas
E-mail: flaviana.lima@fau.ufal.br

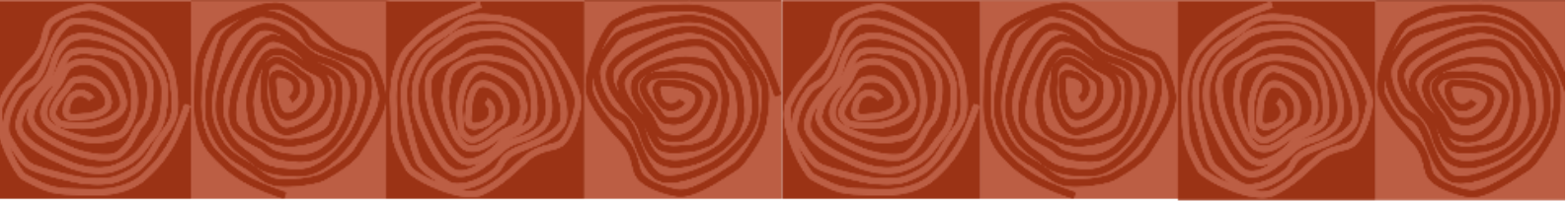
RESUMO

A Proposta de Emenda Constitucional 03/2022 (PEC 03/2022) conhecida como “PEC das Praias”, tem sido criticada por favorecer a privatização e dificultar o acesso público às praias, além de despertar preocupações ambientais. Há indícios de que a aprovação dessa PEC também possa intensificar a gentrificação das orlas, resultando em exclusão social e desigualdade espacial, na contramão de políticas pelo direito à cidade e à preservação da identidade cultural nas áreas costeiras. Nesse artigo, partimos de uma ideia de sustentabilidade paliativa, cujo propósito consiste em reduzir as práticas prejudiciais do desenvolvimento capitalista a partir de uma abordagem holística, com vistas a desenvolver uma reflexão sobre como os efeitos da PEC 03/2022, poderiam ser mitigados por meio de práticas do turismo socioambiental. Concluímos que o conceito de sustentabilidade, quando entendido não apenas como uma demanda ambiental, mas também como um conjunto de práticas sociais e econômicas inclusivas, pode atuar como um agente mitigador das consequências da PEC das Praias e que a proposta de turismo socioambiental oferece um exemplo de como ações voltadas à sustentabilidade podem ser implementadas de forma eficaz, promovendo o desenvolvimento econômico e sociocultural.

PALAVRAS-CHAVE: PEC 03/2022; Sustentabilidade; Turismo socioambiental; Paliativo; Privatização.

ABSTRACT

The Proposed Constitutional Amendment 03/2022 (PEC 03/2022), known as the “Beach PEC,” has been criticized for promoting privatization and hindering public access to beaches. It also raises environmental concerns. There are indications that the approval of this PEC could intensify the gentrification of coastal areas, resulting in social exclusion and spatial inequality, contrary to policies advocating the right to the city and the preservation of cultural identity in coastal areas. In this article, we start from the idea of palliative sustainability, aimed at reducing the harmful practices of capitalist development through a holistic approach. We seek to reflect on how the effects of PEC 03/2022 could be mitigated through socio-environmental tourism practices. We conclude that the concept of sustainability, when understood not only as an environmental demand but also as a set of inclusive social and economic practices, can act as a mitigating agent against the consequences of the Beach PEC. Furthermore, the proposal of socio-environmental tourism provides an example



of how sustainability-oriented actions can be effectively implemented, promoting economic and socio-cultural development.

KEYWORDS: PEC 03/2022; Sustainability; Socio-environmental tourism; Palliative; Privatization.

1 INTRODUZINDO UM DEBATE: A PEC DAS PRAIAS

A Proposta de Emenda Constitucional 03/2022 (PEC 03/2022) ou “PEC das Praias”, como ficou conhecida, é um projeto que propõe alteração na Constituição Federal Brasileira envolvendo as áreas litorâneas do país. A PEC em questão aborda o aforamento dos terrenos de marinha entre particulares e União, objetivando estabelecer o domínio pleno aos particulares (Duque, 2024).

Embora tenha surgido como PEC 39/11 e retomada apenas em 2022, a discussão sobre a ocupação dessas áreas só ganhou força recentemente, após a repercussão negativa nas redes sociais. Além disso, é fato que muitos desses terrenos já sofreram uma ocupação parcial, como é o caso das praias de Laranjeiras /RJ, de Iporanga -/SP, do Patacho /AL, e de Ipanema do Norte /CE, entre outras, ambas ocupadas com empreendimentos, que dificultam o acesso à praia, e muitas vezes até o acesso às comunidades.

A aprovação da referida PEC tende a agravar a questão do acesso às praias, já que grande parte destas áreas será destinada ao domínio particular, e por isso, não precisarão seguir as obrigações, antes estabelecidas pela União (Decreto-lei n. 9.760, Art. 2º, 1946). Além disso, com a revogação dos terrenos de marinha há uma diminuição ainda mais significativa na diligência da preservação ambiental, já que haverá uma diminuição na regulação e controle destes terrenos, a exemplos dos de marinha que contêm manguezais e áreas de restinga, locais que precisam ser preservados por serem responsáveis pela biodiversidade, pela subsistência de comunidades, pela fertilização do solo e pela influência no avanço/recuo da maré.

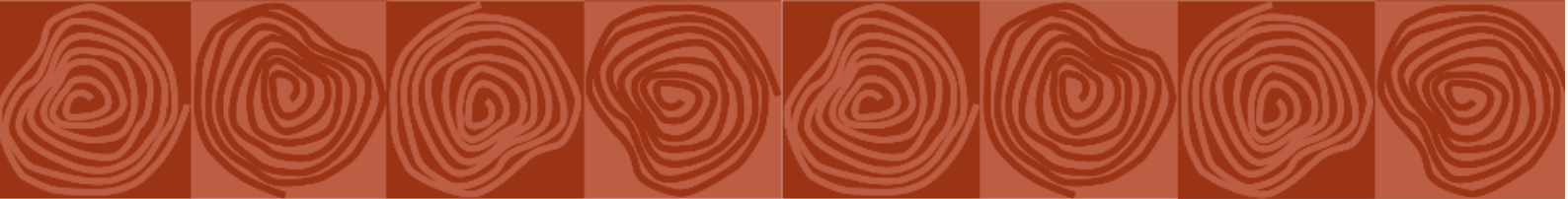
Nesse contexto, a sustentabilidade quando entendida não apenas como um conceito ambiental, mas como uma abordagem holística que engloba práticas sociais e econômicas inclusivas, pode atuar como um agente mitigador eficaz de efeitos negativos.

Assim, é importante analisar de que maneira as práticas sustentáveis podem ser incorporadas na gestão e utilização dos terrenos de marinha, garantindo o equilíbrio entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental, a partir da abordagem da importância de políticas públicas voltadas para a conservação dos ecossistemas costeiros, a promoção de um acesso equitativo às praias e a minimização dos impactos negativos da especulação imobiliária.

Contudo, é necessário um comprometimento conjunto de órgãos públicos, iniciativa privada e a sociedade civil para implementar essas práticas de maneira eficaz. Além disso, é essencial garantir a participação ativa das comunidades locais nos processos de tomada de decisão e planejamento urbano, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam consideradas.

Uma das alternativas para tais premissas pode se desenvolver por meio do turismo social, que visa a democratização do turismo, a partir da distribuição equitativa das atividades turísticas e da diminuição das barreiras que restringem a fruição do turismo para a população (Cheibub, 2014) e que se apresenta como uma alternativa contrária a lógica capitalista desenvolvimentista que transforma o espaço local em mercadoria, que não desenvolve regiões pobres e nem distribui a riqueza do país (Coriolano, 2006).

Esse artigo apresenta uma reflexão sobre como a ação sustentável do turismo socioambiental pode ser uma ferramenta mitigadora dos efeitos da PEC 03/2022, frente à



lógica capitalista desenvolvimentista, que transforma o espaço local em mercadoria, que não desenvolve regiões pobres e nem distribui a riqueza do país (Coriolano, 2006).

A reflexão apresentada a seguir está estruturada nos seguintes passos: (i) formulação conceitual com vistas à fundamentação teórica mediante revisão sistemática de literatura; e (ii) análise das implicações legais e socioambientais da PEC 03/2022 em contraposição às práticas sustentáveis de turismo socioambiental, destacando a gestão, preservação e uso das áreas litorâneas, além das consequências sociais e ambientais decorrentes desta emenda.

Não tendo a pretensão de encerrar todas as questões do tema, este estudo vem sugerir a atenção que deve ser despendida a uma proposta que prive uma determinada população de um lazer democrático e incentive à segregação e reforço de hierarquia social.

2 UM CAMINHO SUSTENTÁVEL PARA A PEC DAS PRAIAS

2.1 Palição e utopia: a sustentabilidade enquanto prática

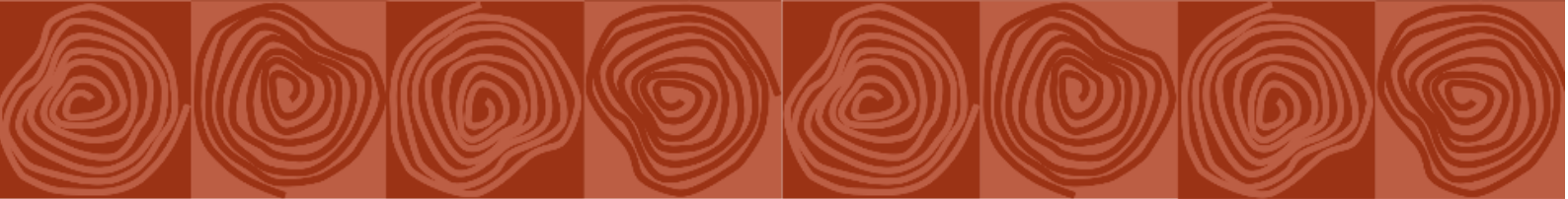
A sustentabilidade foi concebida como conceito relacionado ao desenvolvimento capaz de atender as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (Brundtland, 1987), o que pode ser um conceito bastante utópico, tendo em vista que se refere a um futuro ainda incerto. Por isso, muitas discussões ainda são levantadas sobre a definição precisa, considerado por alguns autores um conceito ainda em construção. Entretanto, um dos consensos teóricos já firmados é de que a sustentabilidade deve ser entendida como uma condição essencial para a sobrevivência e a permanência da vida na Terra (Torres *et al.*, 2018).

Nesse contexto, muito se tem discutido acerca do papel da sustentabilidade no âmbito mercadológico, fomentando o aumento das demandas por produtos e serviços de origem “verde”. Não obstante, frequentemente são desconsideradas as origens e processos de tais bens de consumo, priorizando sua apresentação publicitária em detrimento da precedência, ao compreender o macro sistema capitalista como delimitador do lucro como finalidade majoritária de todas as práticas.

A partir de tal leitura, considera-se, aqui, a sustentabilidade como uma abordagem holística no desenvolvimento urbano e na construção de comunidades resilientes e inclusivas, visando minimizar as práticas e impactos negativos do desenvolvimento capitalista e suas consequências para as gerações futuras, no distanciamento da pretensão improvável de extingui-las na atual conjectura.

A fim de que se tenha uma abordagem integrada entre perspectivas e práticas, a formulação deste conceito para a sustentabilidade parte de um princípio paliativo, que tem o objetivo de enfrentar o desenvolvimento predatório, o qual destrói o meio ambiente, a vida social e cultural. Não se trata de uma solução ideal, mas de meios tão inclusivos e democráticos quanto possível.

Portanto, acredita-se que a sustentabilidade exequível, para a sociedade atual, permeia as diversas camadas da sociedade, integrando-se à cultura e às práticas cotidianas, visando mitigar os prejuízos para as gerações futuras. Esta abordagem reconhece a importância da resiliência, promovendo a adaptabilidade e a tolerância a mudanças. Além disso, diante da diversidade das dinâmicas sociais, culturais, espaciais e étnicas, a sustentabilidade



deve abraçar essa pluralidade, buscando atravessamentos benéficos entre diferentes perspectivas, sem a expectativa de eliminar os conflitos, mas sim, de promover soluções inclusivas e harmoniosas.

2.2 Possíveis efeitos da PEC 03/22

A análise de um novo conceito de sustentabilidade, focado em práticas paliativas e holísticas, que visam mitigar os impactos negativos do desenvolvimento capitalista, encontra uma importante conexão com as implicações da Proposta de Emenda Constitucional das Praias, ou "PEC das Praias" (PEC 39/11).

Esta proposta, retomada em 2022, visa realizar mudanças significativas na gestão e propriedade das áreas litorâneas brasileiras, transferindo a propriedade dos terrenos de marinha, atualmente sob domínio da União, para estados, municípios e ocupantes regulares.

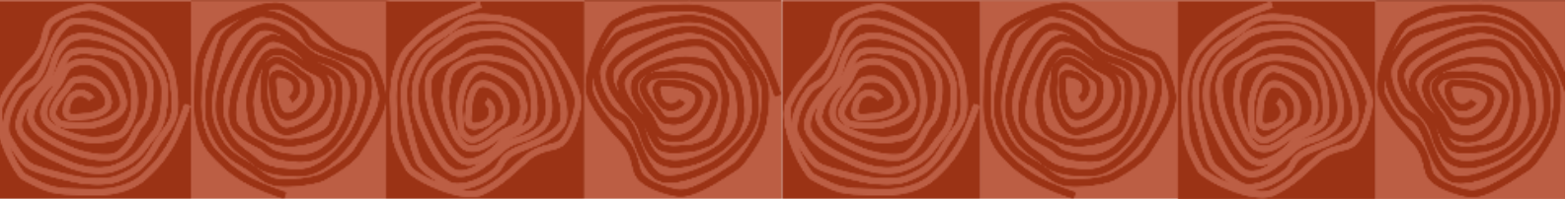
A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão responsável pela gestão das áreas litorâneas, incluindo os terrenos de marinha, e pela delimitação, identificação, cadastramento, fiscalização e regularização de ocupações existentes. A definição de terrenos de marinha está estabelecida em legislação específica como o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, Art. 2º, que define os critérios para identificação dessas áreas o seguinte:

São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha preamar- médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência dos mares é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (BRASIL, 1946, Art. 2º).

A aprovação da PEC 03/22 tende a restringir o acesso público às praias, já que, com a transferência da propriedade para entes privados, estaduais e municipais, as obrigatoriedades previstas em lei (Decreto-lei n. 9.760, Art. 2º, 1946), para àqueles que ocupassem terrenos de marinha pertencentes à União, não estarão mais em vigor, pois tais terrenos não pertencerão mais à União, o que impactará tanto a comunidade local, quanto os turistas.

Em cidades onde não há obrigatoriedade do Plano Diretor, por terem menos de 20 mil habitantes (Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, 2001), não há equipamentos legais de proteção de uso do solo que impeçam a ocupação imobiliária desenfreada, especialmente de grandes empreendimentos turísticos e condomínios fechados de segundas-residências, ocasionando na especulação imobiliária e a privatização das praias.

Quando essas áreas são degradadas para dar lugar a empreendimentos, a proteção natural é perdida e o avanço do mar se torna mais intenso, resultando no aumento do nível do mar. Essa situação torna-se preocupante, não apenas pela perda de áreas de conservação e biodiversidade, mas também pelo impacto negativo na infraestrutura e na segurança das comunidades costeiras. A preservação dessas áreas é fundamental, pois essa vegetação atua como uma barreira natural, reduzindo a força das ondas e ajudando a estabilizar a areia, impedindo assim, o avanço do mar.



Em Paraty, no Rio de Janeiro, após a implementação da Rodovia Rio Santos, um intenso processo de turistificação foi iniciado: preocupações ambientais ignoradas, manobras nos equipamentos urbanísticos para ocupação do solo, aumento no fluxo de pessoas e nas atividades econômicas. Tal cenário paradisíaco, encheu os olhos da elite brasileira, e a partir de um “evento”, como denomina Santos (2008) *apud* Camargo (2016), as territorialidades foram modificadas.

A urbanização ocorrida nas praias de Paraty, a grosso modo, pode parecer inofensiva, porém conforme expõe Camargo (2016, p.552):

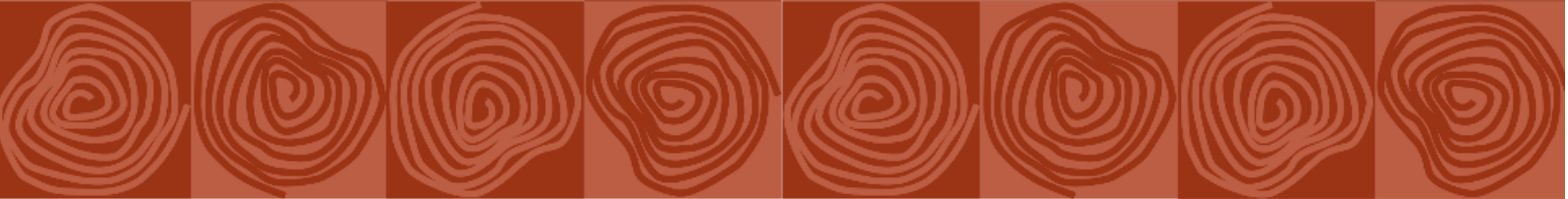
[...] O território foi ordenado de maneira a ser voltado para as elites, e as elites fizeram e fazem uso das suas influências políticas e econômicas para desenvolver o turismo que lhes interessa. É nesse contexto que se multiplicam as segundas residências, dentro ou fora de condomínios fechados, com praias de uso privado, de grande valor no mercado imobiliário, causando inúmeros e constantes conflitos fundiários ocorridos entre especuladores, construtoras e antigos posseiros, muitos deles caiçaras.

É possível observar uma espécie de *modus operandi* nesse processo de turistificação, que foca especialmente no lucro, sem considerar os contextos envolvidos. Na Praia do Francês, na cidade de Marechal Deodoro, litoral sul do Estado de Alagoas, não foi diferente. Conforme Martins e Filho (2012) avaliaram, o processo se deu, inicialmente, pelos festivais de verão, e depois pela implementação da Rodovia AL-101 Sul, que possibilitou os loteamentos e a urbanização da orla marítima, sem preocupações ambientais, destacando-se, inclusive, para a desconsideração dos 33 metros de terreno de marinha com a implantação de barracas.

Dentre as consequências ocasionadas por uma turistificação de massa, temos a gentrificação, um fenômeno urbano caracterizado pelo processo de transformação de determinadas áreas degradadas ou historicamente menos valorizadas, em locais mais atrativos para moradia, comércio e lazer. Esse movimento é frequentemente impulsionado por políticas públicas e investimentos privados voltados para a revitalização urbana (Bataller, 2000).

Além disso, pode ter diversas consequências que afetam o direito à cidade, uma vez que todos os habitantes têm o direito de participar ativamente na construção, planejamento e gestão das cidades, e devem ter o acesso igualitário aos recursos urbanos, à infraestrutura e aos espaços públicos. A materialização do direito à cidade pode ser prejudicada pelas seguintes razões:

- Exclusão social, na qual resulta no deslocamento de residentes de baixa renda de suas comunidades, privando essas pessoas de acesso a espaços públicos, serviços essenciais e oportunidade econômicas;
- Perda de identidade e vinculação cultural, onde pode acarretar à homogeneização social e cultural de áreas urbanas, removendo elementos autênticos da identidade local e reduzindo a diversidade cultural;
- Monetização dos espaços públicos, de modo que áreas antes acessíveis ao público em geral podem se tornar privatizadas ou direcionadas apenas para grupos socioeconômicos privilegiados, limitando o direito de todos os cidadãos à cidade;
- Desigualdade espacial e segregação, onde pode intensificar as desigualdades espaciais nas cidades, criando áreas exclusivas e segregadas onde determinado grupo têm acesso privilegiado a recursos e oportunidades.



A gentrificação e suas consequências podem desafiar os princípios de justiça urbana, sustentabilidade e igualdade de acesso aos espaços e recursos urbanos. Para mitigar os impactos negativos da gentrificação em áreas litorâneas, especialmente quando há valorização das praias, requer abordagens que equilibrem a preservação do acesso público, gestão sustentável e inclusão dos moradores locais.

É essencial que as políticas públicas e ações sejam baseadas em um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social. Uma vez que, as consequências advindas da gentrificação são vistas como ações que promovem o “desenvolvimento” da cidade, é perceptível que aqueles que são beneficiados não são os proprietários originais desses espaços. O exemplo de Paraty ilustra a divisão e o conflito entre diferentes classes sociais, evidenciando a necessidade urgente de políticas participativas, que gerem equidade.

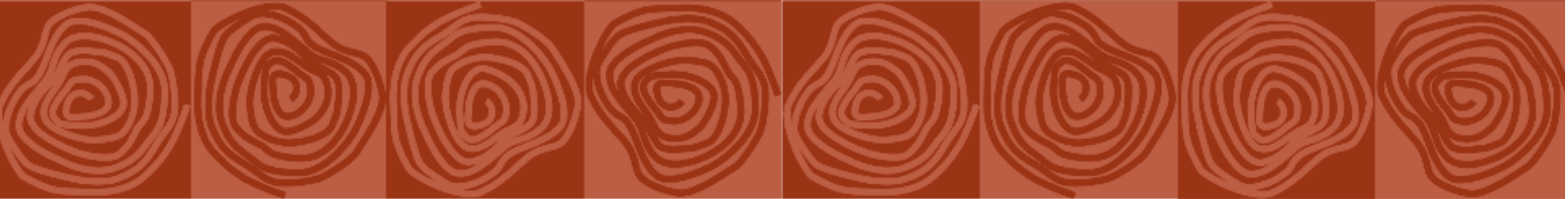
Assim como é indagado por Ivo na frase: “A quem pertence esta terra?” (Ivo, 1965, apud Peixoto, 2012, p. 4) a pergunta ecoa em busca de uma resposta satisfatória, a fim de identificar quem são aqueles que se consideram detentores dessas áreas. Desde os processos neoliberalistas, as elites subjugam e se apropriam de terras provenientes de uma parcela socialmente desprivilegiada, construindo até os dias atuais um processo que gera discussões, como a PEC, ou em casos em que nem é necessária uma legislação para alterar a paisagem cultural de determinado lugar, em detrimento de um grupo elitizado. Esse grupo se apropria e pressiona imobiliariamente, fazendo com que proprietários vendam seus terrenos ou sejam levados a acreditar no falso conto de que as alterações são para benefício da própria comunidade.

Dessa forma, essas pessoas são deslocadas e passam a ocupar os espaços apenas como funcionários, não como usuários, uma vez que espaços elitizados são destinados às classes que se consideram detentoras dessas terras e não aceitam dividi-las de maneira igualitária.

2.3 Turismo socioambiental e os terrenos da marinha

Muitos poderiam argumentar, após as discussões precedentes, que a emenda não necessariamente se direcionaria a consequências tão drásticas, visto que, em teoria, nem mesmo utiliza a terminologia “privatização” em sua estrutura. Acerca de tal questão, o advogado Breno Valadares, presidente da comissão de processo legislativo da OAB-BA argumenta que “a PEC não só permite a privatização das praias como dá um prazo para que isso ocorra” (Teodoro, 2024), visto que a ausência do termo não impede sua transparência no trato da abordagem relacionada a propriedade e domínio, já no Art. 1º. Ainda de acordo com o advogado, o avanço do processo se manifestará, também, “passando a propriedade às prefeituras que poderão realizar a privatização de acordo com os interesses locais”. A medida, embora não direcionada ao mar, pode possibilitar o cerco do terreno, impedindo o trânsito de banhistas na faixa de areia (Barreto e Curcino, 2024).

Segundo a secretária-adjunta do Patrimônio da União, Carolina Stuchi, a aprovação da PEC poderá, ainda, ocasionar problemáticas como a especulação imobiliária e impactos ambientais descontrolados, bem como o fomento à desigualdade e prejuízos às comunidades locais destes recortes (Tomazelli, 2024). Tal proposição encontra amparo no posicionamento de figuras como o deputado Alceu Moreira (MDB-RS) ao apoiar a PEC como uma forma de investir em praias que se tornaram “verdadeiros cortiços no litoral do Brasil” (Barreto e Curcino, 2024). De acordo com Moreira, os recortes “sem nenhuma



conservação, sem nada, pontos absolutamente apodrecidos, destruídos”, poderiam ser “áreas nobres das cidades” e gerar empregos (Barreto e Curcino, 2024). Esta proposta de transformação de áreas periféricas em nobres, embora indireta, exemplifica com clareza o risco de gentrificação oriundo da aprovação da proposta, visando uma realidade em que o espaço privado será ocupado e desfrutado pela classe A, enquanto resta à classe C o papel laboral de manutenção e serviço em condomínios, hotéis e restaurantes de luxo.

Desse modo, compreendendo os riscos de fortalecimento da desigualdade social, malogro às comunidades locais, gentrificação, impactos ambientais e fomento de empecilhos ao direito ao lazer nas praias livres, oriundos da aprovação da PEC, torna-se válida a busca por alternativas que possam mitigar tais consequências, prevenindo com precauções a possibilidade de aprovação da emenda. Ao considerar, nesse contexto, a necessidade de adoção de um conjunto de práticas que integre medidas de inclusão social, acessibilidade do direito ao lazer, conservação ambiental e amparo das comunidades sob a macro-dinâmica privada, faz-se válido discutir o turismo socioambiental enquanto possível modelo preenchedor da lacuna.

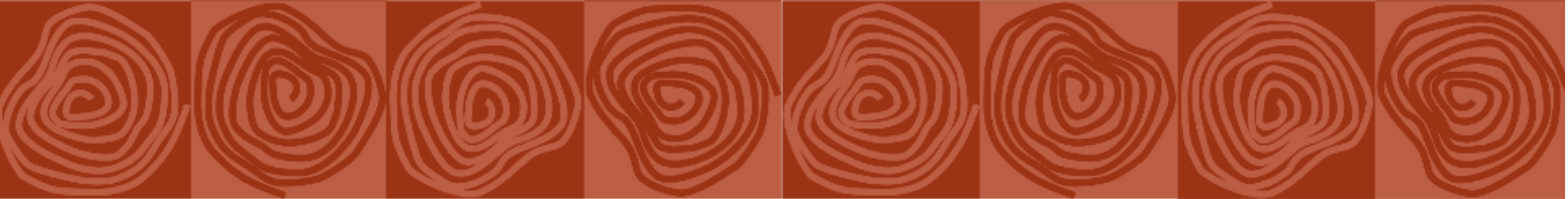
O turismo socioambiental é uma abordagem que busca promover o turismo de forma sustentável, valorizando a cultura e os recursos naturais das regiões visitadas, enquanto minimiza os impactos sobre o meio ambiente e as comunidades locais (Jardim; Andrade, 2013). Assim, é importante considerar as implicações dessa forma de turismo nas comunidades locais e no meio ambiente, pois pode promover impactos significativos, tanto positivos quanto negativos, que devem ser avaliados e geridos de forma adequada.

Segundo a Organização Mundial do Turismo (2023), entre os impactos positivos do turismo socioambiental, destacam-se benefícios à população local ao criar empregos e oportunidades de renda através do turismo comunitário e ecoturismo. Além de impulsionar setores como hotelaria, gastronomia, lazer e artesanato, o desenvolvimento turístico pode promover o crescimento econômico regional. Possibilitando melhorias na infraestrutura, serviços públicos e qualidade de vida, incluindo investimentos em saneamento básico, transporte e preservação do patrimônio cultural.

Por outro lado, os impactos negativos incluem o impacto da especulação imobiliária na população local, o aumento dos preços de alimentos e serviços, a descaracterização da identidade cultural e o deslocamento de comunidades devido à gentrificação (OMT, 2023). Para mitigar esses efeitos, é fundamental adotar políticas responsáveis, como envolver ativamente as comunidades nas decisões, fortalecer a economia local promovendo empreendedorismo e comércio justo, e preservar a cultura e os saberes tradicionais.

Quanto às áreas litorâneas mencionadas, é necessário entender se é possível adotar uma abordagem relativamente resiliente, considerando que, nessa conjuntura socioespacial, os terrenos seriam plurais, ou seja, destinados a outros usos além do ramo hoteleiro. Dessa forma, o turismo socioambiental seria utilizado como uma ferramenta mitigadora para possibilitar a convergência dessas áreas, sendo necessário buscar alternativas remediadoras para habitar esses espaços, levando em conta todas as suas pluralidades.

Para implementar essa abordagem urbanística resiliente, seria fundamental adotar estratégias integradas que promovam o uso sustentável e diversificado dessas áreas, com a comunidade local ativamente envolvida nas decisões de planejamento sobre uso do solo e desenvolvimento turístico. Isso inclui a criação de zonas de uso misto, combinando habitação, comércio, serviços, áreas verdes e espaços para turismo socioambiental, reduzindo a dependência de um único setor econômico e aumentando a resiliência da área.



Além disso, investir em infraestrutura verde, como parques e corredores ecológicos, e em sistemas de transporte sustentável, como ciclovias e transporte público eficiente, facilita o acesso às áreas turísticas sem sobrecarregar a infraestrutura local. Essas iniciativas trabalham em conjunto para garantir benefícios amplos e equilibrados, proporcionando um retorno positivo para todos os agentes envolvidos.

Dessa forma, o turismo socioambiental vai além do escopo do turismo social ao integrar preocupações ambientais e de sustentabilidade urbana com os objetivos de inclusão social, enquanto o turismo social é caracterizado como práticas de fomento à integração de camadas sociais menos favorecidas no turismo, compreendendo-o, primariamente, como serviço em detrimento de lucro (BITS, 1996). Tal conjectura, no suporte do direito ao lazer, atua na promoção da inclusão social enquanto propõe, ainda, aproveitamento sustentável de cunho ambiental e cultural (Falcão, 2006), sem desconsiderar a importância dos atravessamentos entre visitantes e comunidades anfitriãs.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo explorou a Proposta de Emenda à Constituição 03/2022 (PEC 03/2022), conhecida como "PEC das Praias", e seus potenciais impactos sociais, econômicos e ambientais, com um enfoque especial no fenômeno da gentrificação. A análise revelou que, embora a PEC 03/2022 busque regularizar e controlar o uso e ocupação do solo urbano, ela também pode trazer consequências adversas, como a exclusão social e a privatização do acesso às praias.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade paliativa, que propõe ações práticas e viáveis para minimizar impactos negativos, mostra-se especialmente relevante. Exemplos práticos, como a iniciativa entre a comunidade do Vergel do Lago e a empresa Portobello, demonstram que é possível alinhar desenvolvimento econômico com preservação ambiental e inclusão social.

Além disso, a implementação de uma política nacional de turismo socioambiental para o desenvolvimento da costa marítima brasileira certamente é uma estratégia importante para promover o turismo de forma sustentável e inclusiva. Ao considerar os aspectos ambientais e sociais, é possível garantir que o turismo na região seja desenvolvido de maneira responsável e equilibrada, levando em conta a preservação dos recursos naturais, a valorização da cultura local e a inclusão social (Brasileiro *et al.*, 2012), na integração de educação, saúde, lazer e fomento do desenvolvimento sustentável das comunidades.

Em suma, a sustentabilidade, quando abordada de maneira integrada e prática, pode ser uma solução viável para mitigar os efeitos negativos da PEC e embora este estudo não esgote todas as questões relacionadas ao tema, ele aponta para a importância de políticas públicas que promovam o equilíbrio entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental, garantindo o direito à cidade para todos os cidadãos, como o turismo socioambiental. Este se apresenta como uma alternativa de como ações sustentáveis podem ser implementadas na promoção de inclusão social e desenvolvimento sustentável.

Sugere-se como trabalhos futuros uma análise mais profunda sobre o tema abordado, onde se possa dar continuidade a esse ponto de partida, visto que ele é crucial para o

futuro das cidades brasileiras e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

BATALLER, A. S. El Estudio De La Gentrificación. Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, n. 228, 3 maio 2000. Disponível em: <http://textosenlinea.blogspot.com/2008/06/mara-albasargatal-el-estudio-de-la.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BITS. BUREAU INTERNACIONAL DU TOURISME SOCIAL. Declaração de Montreal. [S.l.: s.n.], 1996.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 set. 1946.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jul. 2001.

BRASILEIRO, M. D. S.; MEDINA, J. C.; CORIOLANO, L. N. (Orgs.). Turismo, cultura e desenvolvimento. Campina Grande: EDUEPB, 2012.

BRUNDTLAND, G. H. Our Common Future. The World Commission on Environment and Development. Oxford: Oxford University Press, 1987.

CAMARGO, C. P. M. P. Territorialidades caiçaras, urbanização e turismo no município de Paraty, RJ. *Boletim Campineiro de Geografia*, Campinas, v. 6, n. 2, p. 543-562, 2016.

CHEIBUB, B. L. (2014). A história do “turismo social” no Serviço Social do Comércio-SP. Tese (Doutorado) - Curso de História, Política e Bens Culturais, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

CÔCO, J. C.; EMMENDOERFER, L.; JACQUES, V. Turismo social: uma trajetória de inclusão social no SESC Santa Catarina. *Revista Brasileira de Ecoturismo*, São Paulo, v. 6, n. 2, mai./jul. 2013, p. 482-499.

CORIOLANO, M. T. L. N. Turismo: prática social de apropriação e de dominação de territórios. In: Geraiges de Lemos, A. I.; Arroyo, M.; Silveira, M. L. (Orgs.). *América Latina: cidade, campo e turismo*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, São Paulo, 2006. p. XX-XX (Nota: incluir as páginas se disponíveis).

CURCINO, S.; BARRETO, K. Entenda o que diz a PEC das Praias sobre temas como privatizar a beira-mar e legalizar o complexo da maré. TV Globo, Brasília, 31 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/31/entenda-o-que-diz-a-pec-das-praias-sobre-temas-como-privatizar-a-beira-mar-e-legalizar-o-complexo-da-mare.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DUQUE, M. S. Constitucionalista explica PEC das praias e o que são terrenos de marinha. Canal Migalhas, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ovcLoE1niWI>. Acesso em: 6 jul. 2024.

FALCÃO, C. H. P. Turismo social: em busca de maior inclusão da sociedade. In: CARVALHO, C. L.; BARBOSA, L. G. M. (Orgs.). *Discussões e propostas para o turismo no*

Brasil: Observatório de Inovação do Turismo. Rio de Janeiro: SENAC NACIONAL, 2006. p. 127-145.

IVO, L. Melhores Poemas - Seleção Sérgio Alves Peixoto. Editora Global, 1.ed. São Paulo, 2012.

JARDIM, E. J.; ANDRADE, M. R. do Amaral. Turismo Socioambiental e Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Editora Senac, 2013.

MARTINS, E. C.; FILHO, R. R. Praia do Francês: o espaço do turismo – Alagoas-Brasil. Revista Turismo e Desenvolvimento, Aveiro, v. 2, n. 17/18, p. 851-862, 28/05/2012.

MIRAFETAB, F. Insurgência, planejamento e a perspectiva de um urbanismo humano. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, Recife, v. 18, n. 3, p. 363-377, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Mirafetab-Faranak.-Insurgencia-planejamento-e-a-perspectiva-de-urbanismo-humano.-2016.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

SANTOS, M. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

OMT. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. Site oficial. Disponível em: <http://www.unwto.org>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SOUZA, C. R. de G. A Erosão Costeira e os Desafios da Gestão Costeira no Brasil. Revista da Gestão Costeira Integrada, 2009. Disponível em: https://www.aprh.pt/rgci/pdf/rgci-147_Souza.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

TEODORO, P. Privatização das praias: PEC vai expulsar pobres e gerar especulação imobiliária, diz estudo. Revista Fórum, 19 junho 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/privatizacao-das-praias-pec-vai-expulsar-pobres-e-gerar-especulacao-imobiliaria-diz-estudo/>. Acesso em: 07 out. 2024.

TOMAZELLI, I. 'PEC das praias' prioriza interesses privados e favorece especulação, afirma secretária. Folha de São Paulo, 12 junho 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/pec-das-praias-prioriza-interesses-privados-e-favorece-especulacao-afirma-secretaria.shtml#:~:text=PEC%20das%20praias%22%2C%20pode%20colocar%20interesses%20privados,atuais%20ocupantes%22%2C%20que%20podem%20continuar%20exercendo%20suas>. Acesso em: 07 out. 2024.

TORRES, S. C.; FREITAS, R. M. de; BARBIRATO, G. M. B.; BARBOSA, R. V. R. Bioclimatologia e sustentabilidade urbana: suas interfaces conceituais e as implicações no processo de planejamento urbano. In: ENANPUR, XV, 2013, Recife. Anais... Recife: Anais da XV Enanpur, 2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PEC 39/2011. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.